



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 36/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops”.

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

*Art. 30. Compete aos Municípios :*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).*

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”.*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *1.5 Extensão e limites*

*A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*

### *1.7 Meios de atuação*

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.*

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)*

*I - (...)*

*II- ação governamental no sentido de proteger*

*efetivamente o consumidor:*

*(...)*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

Verificamos a existência da Lei nº 11.236, de 17 de dezembro de 2015, de autoria do nobre vereador Valdecir Moreira da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalados na cidade de Sorocaba, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços e dá outras providências”, porém com conteúdo mais abrangente que este PL, mas que não o contraria.

Notamos a ausência de sanção, ou seja, a aplicação de multa e é necessário estipular o valor para o caso de descumprimento da Lei, pois conforme a concepção *Kelseniana* de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que acrescentado artigo prevendo sanção em caso de descumprimento da norma, além da revogação expressa da Lei 11.236/2015, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sob pena de inconstitucionalidade, por disciplinar um assunto já previsto em Lei, de teor muito semelhante:

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.*

*(...)*

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”*

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA